



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.001472/2009-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1802-002.337 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria DCOMP - Eletrônica
Recorrente FAVILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO.

Da decisão *a quo* caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão (Decreto nº 70.235/72, art. 33).

O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (Decreto nº 70.235/72, art. 35).

Não se toma conhecimento das razões do recurso apresentadas após decorrido o prazo regulamentar, em face da perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente.

Processo nº 10945.001472/2009-10
Acórdão n.º **1802-002.337**

S1-TE02
Fl. 372

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Luís Roberto Bueloni Santos Ferreira e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de e-fls 339/369 contra decisão da 2ª Turma da DRJ/Curitiba (e-fls. 317/332) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

Quanto aos fatos, consta:

I – Que, em **26/02/2009** a Contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, a declaração de compensação tributária nº **00175.32217.210909.1.3.02-0014** (e-fls. 03/10), compensando:

- débito: **Cofins** não-cumulativa, código de receita 5856, do **PA junho/2009**, data de vencimento 24/07/2009, assim especificado:

- principal: R\$ 68.930,00;

- multa moratória: R\$ 12.965,73;

- juros de mora: R\$ 1.164,91;

Total: R\$ 83.060,64.

- **crédito utilizado:** aproveitamento de direito creditório de **R\$ 77.100,75** (valor original), referente suposto saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2008, no valor de R\$ 424.117,91. Crédito na data da transmissão da DCOMP R\$ 424.117,91.

II – Que, em **17/11/2009**, a Contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, a declaração de compensação tributária (retificadora) nº **33039.23727.171109.1.7.02-8734** (e-fls.97/106) (DCOMP retificada 38248.95413.220909.1.3.02-**5790** –e-fls.11/19), compensando:

- débito: **Cofins** não-cumulativa, código de receita 5856, do **PA junho/2009**, data de vencimento 24/07/2009, assim especificado:

- principal: R\$ 193.874,98;

- multa moratória: R\$ 37.107,67;

- juros de mora: R\$ 3.276,48;

Total: R\$ 234.259,13.

- **crédito utilizado:** aproveitamento de direito creditório de **R\$ 217.450,23** (valor original), referente suposto saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2008, no valor de R\$ 532.309,00. Crédito na data da transmissão da DCOMP R\$ 532.309,00.

III – Que, em **25/11/2009**, a Contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, a declaração de compensação tributária nº **19733.04785.251109.1.3.02-7144** (e-fls.107/110), compensando:

- débito: **Cofins** não-cumulativa, código de receita 5856, do **PA outubro/2009**, data de vencimento 24/07/2009, assim especificado:

- principal: R\$ 139.900,48;

- multa moratória: R\$0,00 ;

- juros de mora: R\$ 0,00;

Total: R\$ 139.900,48.

- **crédito utilizado**: aproveitamento de direito creditório de **R\$ 128.219,67** (valor original), referente suposto saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2008, no valor de R\$ 532.309,00. Crédito original na data da transmissão da DCOMP R\$ 314.858,77.

A Contribuinte juntou cópia da DIPJ 2009, ano-calendário 2008 (e-fls. 20/29), e na Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – consta saldo negativo do imposto a pagar (**R\$ 532.309,00**).

Em face de informações divergentes, entre as DCOMP, quanto ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2008, o **Seort** da DRF/Iguaçu movimentou os autos do processo para o Setor de Fiscalização com o fim de realização de diligência, conforme despacho de expediente de **23/10/2009** (e-fl. 30):

(...)

Trata o presente de compensações com suposto crédito de saldo negativo do IRPJ apurado no exercício de 2009, no valor de R\$ 424.117,91 (quatrocentos e vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e noventa e um centavos).

Em razão do valor do crédito compensado, determino o encaminhamento deste ao Serviço de Fiscalização para verificação da escrituração contábil-fiscal do contribuinte, nos termos do art. 65 da IN RFB nº 900/2008, abaixo colacionado.

"Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas."

(...)

Realizado o procedimento de diligência pelo Setor de Fiscalização da DRF/Foz do Iguaçu, o resultado das investigações foi o seguinte, conforme Relatório de Informação Fiscal, de **07/07/2010** (e-fl.244), *in verbis*:

(...)

*Relativamente ao PROCEDIMENTO FISCAL - DILIGÊNCIA, RPF 0910600.2010.00077, que solicita a verificação da apuração do IRPJ e CSLL feitos pelo contribuinte, para fins de compensação de crédito proveniente de saldo negativo do IRPJ exercício 2009, informo que as exclusões na base de cálculo do IRPJ relativas a **dispêndios com inovação tecnológica** (art. 19 da Lei 11.196/2005) no valor de **R\$ 84.369,12** e **com depreciação acelerada** (art. 17, III, da Lei 11.196/2005) no valor de **R\$ 322.948,86** não atendem aos preceitos legais. Isso porque os dispêndios haviam sido escriturados no ano calendário de 2008 como despesas operacionais, na maior parte proveniente de despesas com pessoal da linha operacional, pois a empresa não tinha setor de P&D nem profissional contratado para esse fim, nem comprovou as demais despesas. Em 2009 foi feito ajuste contábil de exercício anterior (2008), com base em planilhas que transferiam parte das despesas operacionais, mas sem documentação hábil para comprovação. Já a depreciação acelerada refere-se à aquisição de equipamento de uso operacional, e não para P&D, portanto não caberia o benefício da depreciação acelerada.*

Assim, estamos encaminhando relatório fiscal para a SAPAC com sugestão de abertura de procedimento de fiscalização contra a empresa.

Diante do exposto, PROponho o envio do processo ao SEORT/DRF/FOZ com a presente informação fiscal.

(...)

Na sequência, em **29/09/2010** o Serviço de Fiscalização/Equipe de Acompanhamento dos Maiores Contribuintes da DRF/Foz do Iguaçu procedeu revisão da DIPJ 2009, ano-calendário 2008, deferiu parcialmente o crédito pleiteado e homologou as compensações até o limite do crédito deferido, conforme Informação Fiscal SEFIS/EQMAC N° 01/2010 (e-fls. 235/243) que, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

Fundamentação

(...)

*5. Quanto ao IRPJ, no ano de 2008, houve compensação da estimativa apurada em janeiro e de parte da estimativa apurada em fevereiro, pagamentos relativos às demais estimativas daquele ano, **exceto à de outubro de 2008**, como também, crédito de retenção de imposto de renda. (...)*

5.2. Vale mencionar que as compensações das estimativas de janeiro e fevereiro de 2008 foram apreciadas e homologadas

junto aos processos nº 10945.001475/2009-53 e 10945.001476/2009-06.

5.3. Cabe ainda destacar que **a estimativa de IRPJ apurada em outubro de 2008** foi cobrada e posteriormente parcelada junto ao processo nº 10945.001051/2009-99, com base no art.1º da Lei nº 11.941/2009. Logo, apesar de o valor dessa estimativa se enquadrar em situação de suspensão de exigibilidade, o que impede sua inscrição em Dívida Ativa da União e que permite a emissão de certidão de regularidade fiscal, **o total dessa estimativa não pode ser considerada como crédito do contribuinte, uma vez que o valor ainda não foi quitado.** Inclusive, não se pode afirmar que os valores pagos até então junto ao parcelamento extinguiram o crédito tributário de IRPJ, pois sequer o parcelamento foi consolidado. Desse fato, é oportuno lembrar da redação da norma geral descrita no **caput** do art. 170 do CTN que define que somente podem ser compensados créditos líquidos e certos.(...)

5.4. Pelo exposto, somando-se o total dos valores compensados, retidos e pagos, o total de créditos de IRPJ em 2008 em favor do contribuinte é de **R\$ 1.727.033,47** (um milhão e setecentos e vinte e sete mil e trinta e três reais e quarenta e sete centavos). **Já em relação ao imposto de renda devido, cabe a revisão de ofício da apuração realizada pelo contribuinte (principalmente a Ficha 09A da DIPJ, linhas 55 e 65), em virtude de utilização indevida de incentivos fiscais de inovação tecnológica, como será demonstrado a seguir.**

(...)

6. Em 2008, o interessado fez exclusões da base de cálculo do IRPJ (...) nos valores de **R\$ 322.948,86** (trezentos e vinte e dois mil e novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos) e de **R\$ 84.369,12** (oitenta e quatro mil e trezentos e sessenta e nove reais e doze centavos) alegando a utilização dos benefícios fiscais de incentivo à inovação tecnológica descritos nos arts. 17, III, e 19 da Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005, abaixo colacionados:

(...)

6.3. Todavia, conforme verificado em procedimento fiscal de diligência, **os projetos de pesquisa e desenvolvimento realizados pelo interessado não podem ser considerados de inovação tecnológica para aproveitamento dos incentivos fiscais.** Os dispêndios relativos a esses projetos foram escriturados como despesas operacionais em 2008, a maior parte vinda de despesa com pessoal, da própria linha operacional da empresa. Tampouco a empresa possuía setor de pesquisa e desenvolvimento, ou mesmo profissional com dedicação exclusiva para esse fim. Em 2009, foram feitos ajustes contábeis para transferir parte das despesas operacionais, mas sem documentação hábil para tal comprovação. Também, a **depreciação acelerada** se refere a equipamento de uso **operacional, e não para P&D.** (folha nº 94 do processo nº

10945.001472/2009-10 e folha nº 114 do processo nº 10945.001477/2009-42).

(...)

8.1. No presente caso, é preciso fazer um adendo de que não caberá multa de ofício ou moratória, já que houve recolhimento a maior do IRPJ e da CSLL, mas deve ser feita a revisão da declaração do contribuinte em relação às exclusões indevidas da base de cálculo desses tributos.

(...)

10. Em razão da revisão de ofício da DIPJ aplicável ao presente caso com base no art. 835 do Decreto nº 3.000/99, conclui-se pelo seguinte:

FICHA 09A - Demonstração Do Lucro Real - PJ em Geral			
Nº da linha	Nome da linha	Valor da DIPJ	Valor Considerado
01/04	Lucro Líquido antes do IRPJ	5.232.603,86	5.232.603,86
	ADIÇÕES		
06	Despesas operacionais não dedutíveis	344.221,17	344.221,17
07	Contribuição Social sobre o Lucro	542.307,52	542.307,52
	EXCLUSÕES		
55	Depreciação Acelerada	322.948,86	0,00
65	Dispêndios com Inovação Tecnológica	84.369,12	0,00
70/73/78	LUCRO REAL	5.711.814,57	6.119.132,55

FICHA 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral			
Nº da linha	Nome da linha	Valor da DIPJ	Valor Considerado
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01A	Alíquota de 15%	856.772,19	917.869,88
02	Adicional	547.181,46	587.913,26
DEDUÇÕES			
04	Programa Alimentação do Trabalhador	34.270,89	34.270,89
14	Imposto de Renda Retido na Fonte	8.805,51	8.805,51
18	Imposto de Renda Pago por estimativa	1.893.186,25	1.893.186,25
20	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-532.309,00	-430.479,51

.(...)

10.1. Como o valor das Linhas 18 da Ficha 12A (...) da DIPJ refletem a contabilidade do interessado, não se procedeu à revisão de ofício desses valores, porém, como já descrito no item 5.3, há estimativas de IRPJ (...) ainda não recolhidas que não podem ser incluídos no cálculo do valor do crédito compensável, como abaixo computados:

Exercício 2009 - IRPJ	
TOTAL DE CRÉDITOS	1.727.033,47
Dedução de Incentivo - PAT	34.270,89
IMPOSTO DE RENDA E	917.869,88
ADICIONAL DEVIDOS	587.913,26
SALDO DO IRPJ	255.521,22

(...)

Conclusão

Diante do exposto, e com base no art. 6º, I, b, da Lei nº 10.593/2002 com redação do art. 9º da Lei nº 11.457/2007 e arts. 57 e 63 da IN RFB nº 900/2008, concluo por:

1. DEFERIR PARCIALMENTE o direito creditório de saldo negativo do IRPJ do exercício de 2009, ano-calendário 2008, no valor de **R\$ 255.521,22** (duzentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), e:

a. HOMOLOGAR as compensações efetuadas por meio da declaração de compensação nº 00175.32217.210909.1.3.02-0014, até o limite do crédito aqui deferido;

b. HOMOLOGAR PARCIALMENTE a 33039.23727.171109.1.7.02-8734, em razão da insuficiência do crédito deferido, como também;

c. NÃO HOMOLOGAR a Dcomp nº 19733.04785.251109.1.3.02-7144.

(...)

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em **04/10/2010 (e-fl. 247)**, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 252/279), juntando ainda documentos (e-fls.280/300), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, e destina-se à fabricação de biscoitos e bolachas, de massas alimentícias, de produtos de panificação, refrescos, xaropes e pós para refrescos, sucos de frutas, hortaliças e legumes e águas envasadas, e o comércio varejista de produtos alimentícios em geral, sujeitando-se, assim, à incidência de diversos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

- que, no ano-calendário 2008, apurou saldo negativo do IRPJ, no valor de R\$ 532.309,00;

- que apresentou as DCOMP objeto dos autos, utilizando o referido crédito;

- que a r. Fiscalização efetuou revisão de ofício da sua declaração do IRPJ do ano-calendário 2008, e glosou as exclusões (despesas):

a) de inovação tecnológica, no valor de R\$ 322.948,86;

b) depreciação incentivada (acelerada integral), de R\$ 84.369,12;

- que, no mérito, as glosas não merecem prosperar. A contribuinte, em longo arrazoado em sua manifestação de inconformidade, sustentou que faz jus aos benefícios fiscais a título de inovação tecnológica e depreciação acelerada integral; que não fez uso indevido desses incentivos fiscais.

A 2ª Turma da DRJ/Curitiba, enfrentando as questões suscitadas pela Contribuinte, manteve a decisão anterior, julgando improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Acórdão de 25/08/2011 (e-fls. 317/332), cuja ementa transcrevo:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 24/07/2009, 25/11/2009

INCENTIVO À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. CONDIÇÕES PARA DEDUÇÃO NÃO PREENCHIDAS.

É indevida a dedução, para efeito de apuração do lucro real, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica (P&D) classificáveis como despesas operacionais, se o Ministério da Ciência e Tecnologia MCT avaliou como incompletas as informações no relatório que a empresa lhe apresentou e como não sendo de P&D os dispêndios e se a RFB, ao analisar a contabilidade e documentação, concluiu que além de não estarem controlados contabilmente em contas específicas, tampouco apontavam para atividades de P&D.

INCENTIVO À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. DESPESAS DE PESSOAL NÃO EXCLUSIVO.

Se a alegada dedicação parcial de tempo de funcionários de produção a P&D, não alocados exclusivamente à pesquisa, não estiver devidamente evidenciada por meio de registros, documentação e contabilização em contas específicas e reconhecida pelo MCT, não pode a RFB aceitar tais dispêndios como passíveis de dedução como incentivo à inovação tecnológica.

DEPRECIÇÃO INCENTIVADA INTEGRAL Se os equipamentos adquiridos foram incorporados à linha de produção, não há como caracterizá-los como máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme condiciona o art. 17, III da Lei nº 9.196, de 2005, que estabeleceu o incentivo.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS NEM CONFESSADAS COMO DÍVIDA. PARCELAMENTO NÃO CONCRETIZADO.

Descabe considerar como passíveis de dedução do IRPJ devido apurado no final do ano, estimativas mensais não recolhidas nem confessadas como dívidas, cujo alegado parcelamento não foi comprovado, nem pago.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 24/07/2009, 25/11/2009

PROJETOS DE P&D. DRJ. FALTA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE.

Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais, enquanto cabe ao MCT a supervisão e o controle das atividades da ciência e tecnologia.

BENEFÍCIOS FISCAIS DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. REGULARIDADE FISCAL. ENCERRAMENTO DO PERÍODO.

O gozo dos benefícios fiscais dos incentivos à inovação tecnológica é condicionado à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica, por ocasião do encerramento do ano-calendário em que se deduziram do lucro real ou da base de cálculo da CSLL os dispêndios com P&D e a depreciação acelerada integral.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

(...)

Irresignada com esse *decisum* do qual tomou ciência, por via postal, em **30/09/2011 -sexta-feira, conforme AR** (e-fls. 337/338), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **04/11/2011 – sexta-feira** (e-fls.339/369) reiterando, reprisando, as razões já apresentadas, suscitadas na primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

Não conheço do recurso, por ter sido apresentado intempestivamente. Recurso perempto.

A Contribuinte tomou ciência da decisão *a quo* em **30/09/2011 (sexta-feira)** por via postal -Aviso de Recebimento AR (e-fl. 337/338) e, apenas, em **04/11/2011 – sexta-feira**, protocolizou o Recurso Voluntário (e-fls. 339/369).

A propósito consta do despacho da DRF/Foz do Iguaçu, de forma expressa, a a condição de recurso perempto (e-fl. 370), *in verbis*:

DESPACHO

Cientificado em 30/09/2011 do Acórdão nº 06-33.321, exarado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, o qual julgou improcedente a impugnação apresentada, o contribuinte protocolou, intempestivamente em 04/11/2011, Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Proponho o envio do presente processo ao CARF/MF/DF para análise e emissão do acórdão.

O Decreto nº 70.23/72, diploma legal que regula o Processo Administrativo Tributário Federal, no seu art. 33 dispõe que da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrária ao contribuinte, caberá Recurso Voluntário, dentro do prazo de trinta dias contado a partir da sua ciência, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, com efeito suspensivo.

A propósito, transcrevo o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Do texto legal citado sobressaem dois pressupostos básicos a serem, necessariamente, observados pelo contribuinte, quando no exercício do direito ao recurso, quais sejam:

a) que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria recorrida;

b) que o recurso seja apresentado no órgão competente, dentro do prazo de trinta dias contado a partir da ciência da decisão de primeira instância.

O descumprimento do prazo, para apresentação do recurso, acarreta a sua ineficácia, impedindo a apreciação de suas razões pelo órgão de julgamento de segunda instância (órgão recursal).

No caso em tela, restou caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso.

A contagem do prazo legal aponta o dia **1º/11/2011** (terça-feira) como data final para apresentação tempestiva da peça recursal com suas razões, o que, no caso, não foi observado tal prazo, pois a peça recursal foi protocolada somente em **04/11/2011** (sexta-feira), ou seja, 03 (três) dias após expirado o prazo para apresentação tempestiva.

O recurso subiu para a instância recursal, mesmo perempto, em face do art. 35 do Decreto nº 70. 235/72, *in verbis*:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Como demonstrado, o recurso realmente é serôdio, vale dizer, foi apresentado a destempo.

A não observância do prazo legal para interposição do recurso voluntário impede o seu conhecimento, na medida em que a tempestividade constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade.

Portanto, não se toma conhecimento das razões do recurso apresentadas após decorrido o prazo regulamentar, em face da perempção.

Por tudo que foi exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel